

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°61, DE 2007**

### **Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelos sistemas majoritário e proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - 50% da representação de cada Estado e do Distrito Federal, ou o número inteiro maior mais próximo, será composta por nomes eleitos pelo voto majoritário em distritos uninominais;

II - 50% da representação de cada Estado e do Distrito Federal será composta por nomes apresentados em listas partidárias;

III - o eleitor terá direito a dois votos desvinculados, um para o candidato de seu distrito eleitoral e outro para o partido de sua preferência;

IV - o total de lugares destinados a cada partido será calculado com base no princípio da proporcionalidade, aplicado aos votos obtidos pelas listas partidárias;

V - deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos apresentados nas listas partidárias, segundo a ordem da lista;

VI - se o número de representantes eleitos pelo partido nos distritos for superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso VI, o número total de Deputados não será superior a quinhentos e treze.

§ 2º A representação por Estado, por Território e pelo Distrito Federal será estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, de modo que nenhuma unidade da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 3º Cada Território elegerá dois Deputados, pelo sistema proporcional.

§ 4º As regras estabelecidas neste artigo aplicam-se às eleições de Deputados Estaduais e Vereadores.(NR)".

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Logo após a definição do povo brasileiro favorável ao regime republicano e ao sistema presidencialista de governo teve início, nas duas Casas do Congresso Nacional, a discussão sobre reforma política. Essa discussão repete-se, conforme as linhas de um processo padrão: propostas isoladas, consolidação por parte de comissões especiais, obstáculos à tramitação, arquivamento e reinício do ciclo.

Está claro que a matéria divide profundamente a opinião de Deputados e Senadores. Está igualmente claro que o impasse que se repete deve-se ao equilíbrio entre as forças partidárias da reforma e aquelas satisfeitas com a regra vigente. De um lado, a vontade dos Presidentes da República e os efeitos das crises políticas sucessivas na opinião pública empurram a reforma para a agenda. De outro, o receio dos parlamentares dos efeitos eleitorais ainda não conhecidos da nova regra, assim como a resistência de alguns ao empoderamento dos partidos, trabalha contra ela.

Consideramos o diagnóstico das propostas de reforma correto, no fundamental. O voto que o Brasil pratica, proporcional com listas abertas, conduz à personalização da política, ao enfraquecimento dos partidos e à construção de um ambiente eleitoral que torna os pleitos excessivamente caros e confere influência desmesurada ao poder econômico. Consideramos, também, que medidas pontuais, embora meritórias, como a fidelidade partidária, não são suficientes para alterar com a radicalidade necessária o quadro que experimentamos: dificuldade para a formação de maiorias, fuga da verdade eleitoral, por meio das trocas de partidos, e dependência de recursos clandestinos de campanha, conhecidos popularmente como caixa 2.

Discordamos contudo da linha mestra adotada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, linha mestra que foi, recentemente, derrotada no plenário daquela Casa: a manutenção do voto proporcional com o fechamento e bloqueamento das listas. A pré-definição da lista em convenções partidárias subordina, é certo, os parlamentares às direções partidárias, e, nesse sentido, produz partidos forte, quiçá demasiado fortes, como muitos temem. Exime, no entanto, o eleitor do controle dos seus representantes, tarefa que a regra delega, na prática, às direções dos partidos.

A experiência internacional mostra que o vínculo estreito entre representantes e representados é obtido com a operação do voto distrital. Nesse sistema, o eleitor sabe exatamente quem é o seu representante e está em condições de levar a ele propostas e sugestões e mesmo de interpelá-lo quando assim julgar necessário. Por outro lado, os inconvenientes, também sobejamente conhecidos, desse sistema, como a exclusão das correntes minoritárias da representação, são evitados com a adoção dos sistemas mistos, que buscam preservar as vantagens do voto majoritário e do voto distrital.

Essa a proposta ora apresentada. A eleição de metade das cadeiras da Câmara dos Deputados pelo voto distrital e a das demais por listas partidárias. Esse sistema tem demonstrado sucesso na experiência internacional. Após sua adoção na Alemanha do pós-guerra, foi implantado com sucesso em outros países, como Rússia, Japão, Nova Zelândia, Venezuela e, por um período, na Itália.

Essas as razões por que solicitamos apoio para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES